

## LEI COMPLEMENTAR Nº 436 DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** As políticas de proteção animal no Município de Cuiabá, aplicáveis única e exclusivamente para animais domésticos das espécies *Canis lúpus familiaris* e *Felis silvestris catus*, observará o disposto nesta Lei Complementar.
- **Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção municipal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos previstos nesta lei.
  - Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I Animal doméstico aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência.
- II Animal sinantrópico aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico.
- III Animal bravio aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais.
- IV guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica guardiã ou responsável ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros.
- Art. 4º Para fins de proteção animal, aplicar-se-á, além do disposto nesta Lei Complementar, a legislação federal, em especial as Leis Federais nos 5.197, de 3 de janeiro



de 1967, e alterações posteriores, e nº 9.605, de 12de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.

- **Art. 5º** A liberação de alvará de localização e funcionamento de estabelecimentos destinados à criação, à pesquisa, à venda, ao treinamento, à competição, ao alojamento, ao tratamento, à exposição, à exibição, à estética de animais objeto da presente Lei Complementar ou de estabelecimentos similares dependerá da nomeação de médicoveterinário responsável técnico.
- **Art.** 6º Os estabelecimentos que exponham, comercializem ou prestem serviços relacionados a animais domésticos das espécies *Canis lúpus familiaris* e *Felis silvestris catus* participarão de campanhas de conscientização para a adoção e para a guarda responsável desses animais e manterão afixados, em bom estado de conservação e em locais visíveis ao público, cartazes educativos sobre adoção e guarda responsável de animais domésticos.

### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I Da Responsabilidade pelos Animais

- **Art.** 7º Fica o guardião do animal responsável pela manutenção deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.
- **Art. 8º** Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais domésticos objeto dessa lei.
- Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:
  - I praticar ato de abuso ou crueldade contra o animal;
- II manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;
- III submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento;
- IV castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
  - V abandonar animal:
- VI conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento;



- VII deixar de fornecer ao animal água e alimentação;
- VIII não prestar a necessária assistência ao animal;
- IX provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- $\mathbf{X}$  utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou espécie ou espécies diferentes;
  - XI abusá-los sexualmente;
- XII outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maustratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.
  - Art. 9º Fica vedada a veiculação de publicidade em animais ou por meio deles.
- **Art. 10.** São vedados, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam causar perturbação do sossego ou risco à saúde da coletividade.
- Art. 11. Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção ou ao alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem incômodo à população.
- Art. 12. Em caso de óbito de animal, caberá ao seu proprietário a disposição adequada do animal morto.
- **Parágrafo Único.** Em caso de iminente risco à saúde pública, o Executivo Municipal realizará a remoção prevista no *caput*, sem prejuízo de posterior cobrança das despesas ao responsável.

#### Seção II Da Segurança aos Transeuntes

- **Art. 13.** Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cão ou animal bravo, fica obrigatória:
- I a instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência de animais;
- II a existência de muros ou grades de ferro e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada dos animais e a proteção aos transeuntes;



 III – a instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de modo a evitar o contato do animal com os trabalhadores.

**Parágrafo único.** A altura e os vãos dos equipamentos referidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo deverão impossibilitar que o animal transponha os equipamentos e venha a comprometer a integridade física de transeuntes ou trabalhadores.

#### Seção III Da Vacinação

Art. 14. Todo Proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva e demais virose que os acometem.

**Parágrafo único**. A vacinação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

- Art. 15. O comprovante de vacinação será fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderá ser utilizado para comprovação da vacina anual.
- § 1º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras definidas em Resolução pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária:
  - a) Identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
  - b) Identificação no animal: nome, espécie, raça, porte, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade:
  - c) Dados das vacinas: nome, número, da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
  - d) Dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
  - e) Identificação do estabelecimento: razão social, ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
  - f) Identificação do medico veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
  - g) Número do RGA do animal, quando esta já existe.
- § 2º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando já existir, bem



como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

#### Seção IV Dos Canis e dos Gatis

- **Art. 16.** A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizarão canil ou gatil de propriedade privada.
- **Art. 17.** Os canis e gatis de propriedade privada são considerados, quanto à sua finalidade:
- I Comerciais, se destinados à criação, à hospedagem, ao adestramento ou ao comércio; e
- II não comerciais, se destinados a atividades de proteção ou a outras atividades que não gerem receita ao seu guardião ou responsável.
  - Art. 18. O funcionamento de canis e gatis observará o que segue:
- I Os canis e gatis comerciais dependerão de alvará de localização e funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, após autorização da Secretaria Municipal de Saúde;
- II os canis e gatis não comerciais dependerão somente de autorização expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, após protocolização de requerimento do interessado.
- **Parágrafo único.** As normas construtivas de canis ou gatis obedecerão à legislação sanitária, no que couber.
- **Art. 19.** Os canis e gatis comerciais e não comerciais atenderão às seguintes exigências:
  - I área mínima de:
  - a) 1m² (um metro quadrado), por animal de até 10kg (dez quilogramas);
  - **b)** 2,5m² (dois vírgulas cinco metros quadrados), por animal com peso superior a 10kg (dez quilogramas) e de até 20kg (vinte quilogramas);
  - c) 5m² (cinco metros quadrados), por animal com peso superior a20kg (vinte quilogramas);
  - II espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;



- III área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais:
- IV recintos destinados aos animais com piso composto de material liso, lavável e impermeável que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais:
- V alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;
  - VI boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;
  - VII segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;
- VIII inscrição regular em entidades de *cinofilia* ou de *gatofilia* regimentadas e reconhecidas para registro de ninhadas e expedição de atestado de *pedigree*, em caso de estabelecimentos comerciais;
- XI acompanhamento médico-veterinário e, quando solicitado pela autoridade sanitária, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais, em caso de canis e gatis não comerciais.
- **Parágrafo Único.** Os canis e gatis comerciais e não comerciais deverão ainda atendera legislação vigente que estabelece padrões de emissão de ruídos.

#### Seção V Da Circulação em Locais Públicos

- **Art. 20.** Fica proibido o passeio de cães em vias e logradouros públicos, exceto se conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal e se utilizadas adequadamente à coleira e a guia.
- **Parágrafo único.** Os cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo, salvo os cães pertencentes a órgãos oficiais, somente poderão sair às ruas usando focinheira e enforcador de aço.
- **Art. 21.** O recolhimento de dejetos de animal em logradouros e demais espaços públicos é responsabilidade de seu respectivo guardião ou condutor.
- **Art. 22.** No caso de pessoa agredida por algum animal, o guardião deste ou quem o estiver conduzindo deverá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo Municipal em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ciência da ocorrência da agressão, para que o animal seja submetido a exame sanitário e posterior observação conforme normas técnicas.



- § 1º A vítima terá à sua disposição serviço municipal, para diagnosticaras consequências da agressão no seu estado de saúde e para informar quanto aos procedimentos a serem adotados para a responsabilização civil e penal do guardião ou responsável pelo animal.
- $\S 2^{\circ}$  A vítima poderá comunicar ao órgão competente do Executivo Municipal a ocorrência do agravo estabelecido no *caput* deste artigo.
- **Art. 23.** Realizada a comunicação nos termos do art. 22 desta Lei Complementar, será aberto processo administrativo, contendo cópia da comunicação e demais documentos produzidos.

**Parágrafo único.** O processo administrativo será encaminhado ao órgão municipal responsável pelos animais, para que sejam aplicados os procedimentos e as sanções previstos nesta Lei Complementar.

#### Subseção I Resgate e Abrigamento

- Art. 24. Cães e gatos abandonados ou vítimas de maus tratos ou atropelamento serão recolhidos e destinados às entidades conveniadas para seu devido abrigamento, onde serão mantidos, sendo realizado o tratamento médico veterinário necessário à recuperação de sua saúde, sendo, após, encaminhados a uma das seguintes destinações:
  - a) Resgate pelo dono ou proprietário do animal;
  - b) Adoção;
  - c) Devolução ao local de origem, quando se tratar de animal comunitário recolhido;
  - d) Eutanásia, nos termos do artigo 40 da presente lei complementar.
- § 1º Durante o prazo do tratamento médico-veterinário a que se refere o caput deste artigo, o animal ficará à disposição do seu tutor.
- § 2º Todos os animais desprovidos de identificação acolhidos ou recolhidos pelas entidades conveniadas serão esterilizados, identificados e cadastrados.
- Art. 25. Para execução dos serviços de recolhimento, abrigamento e tratamento médico pelas entidades conveniadas, serão repassados a estas verbas suficientes para o custeio de tais serviços, através de recursos advindos do Fundo Municipal de Bem Estar Animal, a ser instituído por lei específica, mediante a devida prestação de contas dos serviços realizados.
- Art. 26. O tutor de um cão ou gato acolhido nas ONGs conveniadas, com identificação e cadastro, deve ser prontamente notificado para resgatá-lo.

- § 1º O animal cujo tutor foi notificado aguardará o resgate por, no máximo, 10 (dez) dias.
- § 2º Não havendo resgate no prazo previsto no parágrafo anterior, a conduta do tutor configurará abandono e o animal será inserido em programa de adoção.
- **Art. 27.** No ato do resgate, os tutores devem ser orientados sobre comportamento e bem-estar animal, bem como sobre medidas a serem providenciadas para fazer cessar as causas motivadoras do acolhimento, sendo cientificados de que o segundo acolhimento do animal poderá configurar a prática de maus tratos ou abandono.
- **Art. 28.** Os cães e gatos resgatados devem ser vacinados contra raiva, exceto quando apresentado o comprovante de vacinação pelo tutor.
- **Art. 29.** Todas as despesas com transporte, tratamento médico-veterinário, vacinação, hospedagem, esterilização, identificação e cadastramento correrão às expensas do tutor, na forma prevista em regulamento.

#### Subseção II Devolução ao Local de Procedência

Art. 30. Os animais errantes, quando acolhidos em abrigo ou em entidades conveniadas, devem ser vacinados, vermifugados, esterilizados, identificados, cadastrados e posteriormente devolvidos ao local de procedência, a critério do órgão de bem-estar animal.

#### Subseção III Doação e Adoção

- Art. 31. O animal destinado à adoção deve:
- I ser submetido a exame clínico para que sejam atestadas as condições de saúde;
  - II estar socializado, em conformidade com sua idade:
- III estar esterilizado, vacinado contra a raiva e outras doenças, a critério do profissional médico veterinário;
  - IV estar desverminado.
- **Art. 32.** O adotante deve assinar o termo de responsabilidade e receber informações sobre comportamento e bem-estar animal, bem como ser cientificado da possibilidade de visitas da autoridade de bem-estar animal à sua residência para acompanhar o desenvolvimento da adoção.



- **Art. 33.** Os animais também podem ser doados a entidades de proteção animal que possuam programas de adoção.
- **Parágrafo único**. Os abrigos das associações de proteção animal devem oferecer todas as condições necessárias para o bem-estar dos animais, em consonância com as disposições desta Lei Complementar e demais normas vigentes.
- Art. 34. Fica proibida a permanência de animais em locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes, piscinas, feiras e estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde.

#### **Parágrafo único.** Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo:

- I os locais destinados à criação, à pesquisa, à venda, ao treinamento, à competição, ao alojamento, ao tratamento, à estética, à exposição, ao abate e à exibição de animais nos termos desta Lei Complementar;
- II as escolas, desde que sob orientação escolar e estando de acordo com as normas de vigilância sanitária;
- III os estabelecimentos de saúde destinados à moradia de idosos ou que utilizem animais para fins terapêuticos, desde que com acompanhamento de médico veterinário, responsável técnico e, observadas as normas de vigilância sanitária; e
  - IV os cães-guias, nos termos desta Lei Complementar.
- **Art. 35.** Fica proibida a permanência de animais soltos ou amarrado sem vias e logradouros públicos e em locais de livre acesso ao público.

#### CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

- **Art. 36.** Fica instituído o Programa de Proteção aos Animais Domésticos, com a finalidade de estimular a guarda responsável e o bem-estar dos animais domésticos.
  - Art. 37. O Programa de Proteção aos Animais Domésticos consiste em:
  - I educação ambiental;
- II incentivo à adoção de animais e a práticas voltadas ao tratamento e bemestar animal;
- III esterilização gratuita de caninos e felinos, quando o guardião ou o responsável, comprovadamente, não tiver condições de arcar com as despesas do procedimento.
  - IV controle reprodutivo de cães e gatos;



- V a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos:
- VI o combate aos mosquitos transmissores da Leishmaniose Visceral, incluindo promoção de campanhas educativas à população para auxiliar no controle dos vetores;
  - VII a importância da guarda responsável;
  - VIII o caráter criminoso do abuso e dos maus tratos contra os animais:
  - IX zoonoses.
- Art. 38. Poderá ser concedido incentivo fiscal às empresas, profissionais liberais ou autônomos que realizem consultas, procedimentos, tratamentos, esterilizações e internações de animais domésticos abandonados, mediante edição de lei específica.
- **Art. 39.** Poderão ser recebidas doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, destinadas a promoção do programa de proteção aos animais domésticos, a serem destinadas ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal.
  - Art. 40. Será admitida a eutanásia de animais que apresentem:
- I doença comprovadamente ofensiva à saúde pública ou a de outros animais, nos termos da legislação vigente, como a Resolução CFMV nº 1000, de 11 de maio de 2012, ou sucedânea;
  - II perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais:
  - III situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.
- § 1º Para fins do disposto no inc. I do *caput* deste artigo, a comprovação da doença dar-se-á mediante diagnóstico firmado por médico-veterinário após exames laboratoriais, excetuando-se os casos de raiva, que serão diagnosticados somente mediante análise de sintomatologia clínica.
- § 2º Para fins do disposto no inc. II do *caput* deste artigo, a comprovação darse-á mediante parecer de adestrador e de médico-veterinário atestando a impossibilidade da ressocialização do animal.
- **Art. 41.** Os procedimentos para a esterilização e para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.

#### Seção I Da Diretoria de Bem-Estar Animal

- **Art. 42.** Na Estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, fica instituída a Diretoria de Bem-Estar Animal, visando à execução, coordenação e gestão da política de proteção animal.
- § 1º Para execução das atividades da Diretoria de Bem-Estar Animal ficam criados os seguintes cargos:
- I Diretor de Bem-Estar Animal, com a simbologia DAS-02, responsável pelo planejamento, organização, articulação, definição de estratégias e execução das políticas públicas voltadas para a causa animal do Executivo Municipal, subordinado ao Secretário Adjunto de Meio Ambiente;
- II Coordenador de Educação e Combate aos maus-tratos, com simbologia DAS-04, responsável pela coordenação das políticas públicas voltadas para guarda responsável, adoção, controle populacional, combate aos maus-tratos, estando subordinado à Diretoria de Bem-Estar Animal;
- III Gerente de Bem-Estar Animal, simbologia DAS-05, responsável pela conferencia documental da tramitação dos processos, sistematizar, controlar as documentações e auxiliar os serviços solicitados pela coordenadoria;
- IV 02 (dois) Assessores Técnicos, simbologia DAS-03, com função de assessorar a Diretoria no desempenho de suas atividades, devendo possuir formação em ensino superior em medicina veterinária.
- § 2º Os cargos mencionados no §1º deste artigo integrarão o quadro de cargos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, os quais serão inseridos na estrutura da Lei Complementar nº 359, de 05 de dezembro de 2014, na forma do anexo único desta lei.

#### Seção II Do Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais

**Art. 43.** Fica instituído o Disque-Denúncia (156) de Maus-Tratos aos Animais, destinado a receber denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais, garantido o sigilo dos denunciantes.

#### Seção III Da Fiscalização

**Art. 44.** Fica o Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei Complementar.

#### Seção IV Das penalidades



- **Art. 45.** Os infratores do disposto nesta Lei Complementar, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às penalidades de:
  - I advertência:
  - II multa;
  - III interdição parcial ou total da atividade;
  - IV fechamento do estabelecimento;
  - V cassação da autorização de funcionamento.
- § 1º Aplicar-se-ão as penalidades estabelecidas nas legislações nacional e estadual, em caso de serem mais protetoras dos animais.
- § 2º No caso de maus-tratos a animal, responderão solidariamente o guardião do animal ou aquele que o tenha sob sua responsabilidade quando da agressão.
- § 3º As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser cominadas cumulativamente.
- § 4º Os procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar seguirão o disposto na Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992 Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recurso Naturais, o Código de Obras e Edificações e, de forma subsidiária, na Lei nº 5.806, de 16 de abril de 2014.
- **Art. 46.** Para a aplicação das penalidades descritas nesta Lei Complementar, serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.
- **Parágrafo único.** Nos casos de iminente risco à segurança, à saúde da população ou à saúde dos animais, será procedida a interdição da atividade, o fechamento do estabelecimento ou a apreensão dos animais de modo sumário, abrindo-se prazo para a defesa.

#### Subseção I Da Advertência

Art. 47. A advertência poderá ser aplicada para as infrações de menor potencial ofensivo.

**Parágrafo único.** Na hipótese de reincidência específica, ocorrida no período de até 36 (trinta e seis) meses, contados da aplicação da advertência anterior, será aplicada penalidade mais gravosa.

#### Subseção II Da Multa



- Art. 48. As multas para infrações a dispositivos desta Lei Complementar serão no mínimo de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) e máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deverão ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
- § 1º Na definição do valor das multas, deverão ser observadas pelo Agente de Fiscalização a gravidade da infração, com a seguinte gradação:
  - I infração leve de R\$ 540,00 a R\$ 2.000,00
  - II infração grave de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00
  - III infração gravíssima: R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00.
- § 2º Nas infrações de ocorrência continuadas, a multa será diária, enquanto presentes as condições de sua imposição.
- § 3º Os valores recolhidos a título de multas serão destinados, observada a competência para fiscalização, ao fundo municipal de Bem-Estar animal.
- **Art. 49.** Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:
  - I específica: cometimento de infração da mesma natureza;
  - II genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. Havendo reincidência, as multas terão seu valor:

- I duplicado, quando a reincidência for genérica:
- II triplicado, quando a reincidência for específica.

#### Subseção III Da Interdição da Atividade

**Art. 50.** Será interditada, total ou parcialmente, a atividade que constitua risco iminente à segurança ou à saúde dos animais ou da população.

#### Subseção IV Do Fechamento do Estabelecimento

Art. 51. Será interditado o estabelecimento que não possua autorização de funcionamento.



#### Subseção V Da Cassação da Autorização

- Art. 52. A autorização de funcionamento será cassada:
- I quando for exercida atividade não autorizada;
- II nos casos comprovados de comercialização de animais sem autorização do órgão nacional ambiental competente;
  - III nos casos de reincidência específica;
- IV por solicitação da autoridade competente, por ato devidamente fundamentado.

#### CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM ESTAR ANIMAL

- **Art. 53.** O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal será composto por 10 (dez) membros efetivos, sendo:
- I − 2 (dois) representantes da SMADES, sendo o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e o Secretário Adjunto de Meio Ambiente;
  - II 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
  - III 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
  - IV 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
  - V 1 (um) representante da Câmara Municipal de Cuiabá;
  - VI 3 (três) representantes de ONGs, legalmente constituídas;
  - VII 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ordem Pública.
- **Art. 54.** O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente quando for convocado tantas vezes quantas necessárias.
- § 1º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito e terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) recondução.
- § 2º O Presidente do Conselho será o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, tendo como vice-presidente o Secretário Adjunto de Meio Ambiente;



- $\S$  3º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.
- **§ 4º** Os membros do Conselho serão substituídos após 3 faltas consecutivas ou mediante solicitação para sua substituição formulada pelo interessado ou pelo órgão ou pela Entidade que representa.
- § 5º O funcionamento do Conselho será disciplinado no seu Regimento Interno, que deverá ser elaborado no prazo em 90 (noventa) dias a partir da aprovação desta Lei.
  - Art. 55. Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Animal:
- I Estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar
  Animal e deliberar quanto à aplicação de recursos do Fundo;
- II Aprovar as operações de financiamento do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal;
- III analisar e deliberar sobre os projetos de incentivos fiscais voltados para o Bem-Estar Animal;
- IV Analisar e deliberar sobre os projetos de parcerias entre o Executivo com as entidades de proteção dos animais e demais entidades voltadas para o Bem-Estar Animal;
- V Administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal;

#### VI – Atuar:

- a) Na proteção e defesa dos animais;
- **b)** Na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável;
- c) Na defesa dos animais feridos e abandonados:
- d) Em diligência adotando providências contra situações de maus tratos aos animais;
- VII solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da administração direta e indireta, que tem incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;
  - VIII Propor alteração na legislação vigente:
  - IX Promover, incentivar a manifestação em prol da defesa dos animais;



X – Submeter, anualmente, à apreciação da Secretaria Municipal de Meio
 Ambiente e Desenvolvimento Urbano, relatório das atividades por ele desenvolvidas.

#### CAPITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 56.** Aos casos omissos nesta Lei Complementar aplicam-se, no que couber às disposições da Lei Complementar nº 004, de 24 de Dezembro de 1992.

**Art. 57.** Fica o Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 321, de 20 de Dezembro de 2013, responsável por gerir os recursos dispostos nesta Lei Complementar até a edição de lei específica que crie o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal.

Art. 58. Fica revogada a Lei nº 2.837, de 31 de Dezembro de 1990.

Art. 59. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de outubo de 2017.

EMANUEL PINHEIRO PREFEITO MUNICIPAL



#### ANEXO ÚNICO

# "X – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Cargo	Simbologia	Valor (R\$)	Quantitativo
()	()	()	()
()	()	()	()
()	()	()	()
()	()	()	()
()	()	()	()
Diretor de Bem-	DAS-02	5.632,40	1
Estar Animal			
Assessor	()	()	12
()	()	()	()
Coordenador de	DAS-04	2.920,50	1
Educação e			
Combate aos Maus-			
tratos			
()	()	()	()
Gerente de Bem-	DAS-05	1.947,00	1
Estar Animal			
()	()	()	()
()	()	()	()
TOTAL DE CARGOS			48

NR"